



DECRETO N.º 41 , DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO “PLANO DE MANUTENÇÃO RESPONSÁVEL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” COM O ESCOPO EXCLUSIVO DE REDUZIR AS AGLOMERAÇÕES PERCEBIDAS AO LONGO DOS DIAS DE VIGÊNCIA DO ATUAL DECRETO Nº 35/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo o Ministério da Saúde declarado em 03 de fevereiro de 2020, **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCov), conforme Portaria GM/MS nº 188, 03/02/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020 que define diretrizes para medidas de prevenção, contágio, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 16, de 17 de março de 2020, que *“dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*, especialmente em seu artigo 14º, que prevê alterações no texto original conforme o avanço epidemiológico;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020, que *“dispõe sobre instruções acerca da situação de alerta em saúde pública no município de São Pedro dos Ferros-MG, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”*, e adotou medidas de restrição ao funcionamento do comércio local, limitando as atividades aos membros do comércio com atividades essenciais, bem como proibiu atividades com aglomeração pública, tais como cultos religiosos de toda espécie, feiras, bailes, clubes etc.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal nº 05, de 20/03/2020, que também estabeleceu **estado de calamidade pública em todo o território nacional**;



CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 41.931, de 20 de março de 2020, que estabelece **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais**;

CONSIDERANDO que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO a **RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca**, que *“Recomenda providências aos Municípios componentes da Comarca de Rio Casca relacionada ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares”*, sugerindo aos Municípios que disciplinem o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais de forma a evitar aglomerações e acesso de número indiscriminado de pessoas, bem como determinem sanções administrativas mais gravosas aos membros do comércio que eventualmente descumpram as medidas de restrição impostas tais como suspensão do alvará;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona”* e o advento da **Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020 (Lei do Enfrentamento ao COVID-19)**, para *“dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;”*

CONSIDERANDO o aumento intensificado da taxa de ocupação dos leitos nos Hospitais de Referência da Microrregião de Ponte Nova (Arnaldo Gavazza e Nossa Senhora das Dores), com taxa de ocupação de leitos específicos de CTI COVID-19 variando nos últimos dias entre 60 e 100%;

CONSIDERANDO também o aumento intensificado da taxa de ocupação dos leitos nos hospitais das microrregiões vizinhas (e que compõem a macrorregião Leste do Sul, da qual faz parte São Pedro dos Ferros);

CONSIDERANDO que em 02 de dezembro de 202 foi expedida a **Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 107, de 02 de dezembro de 2020**, determinando a reclassificação da **microrregião de saúde de Ponte Nova e da**



macrorregião de saúde Leste-Sul na onda denominada “vermelha” conforme classificação instituída no programa “Minas Consciente”, representando, de forma clara, o grave quadro epidemiológico de contaminação da população pelo novo coronavírus e da superlotação de leitos nos hospitais de referência de tratamento da pandemia;

CONSIDERANDO a adesão do Município de São Pedro dos Ferros ao novo modelo do **PLANO MINAS CONSCIENTE, através do Decreto Municipal nº 39, de 07 de agosto de 2020.**

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, **minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaqur numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em São Pedro dos Ferros**, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

CONSIDERANDO os inúmeros relatos de casos de desobediência a isolamento e distanciamento social por parte da própria da população de São Pedro dos Ferros, causando aglomerações injustificadas e intensificando o risco de contágio e espalhamento do vírus na cidade;

CONSIDERANDO que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO que o índice dos últimos 14 dias tem registrado um aumento intenso dos casos confirmados de contaminação pelo SARS-Cov-2, com uma média diária de 03 (três) casos confirmados, segundo os boletins epidemiológicos municipais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde;



CONSIDERANDO que os índices de ocupação dos leitos dos hospitais de referência no município de Ponte Nova têm variado, nas últimas semanas entre 60 e 100% e, no último boletim, de 12/01/2021;

CONSIDERANDO que as projeções da Secretaria Estadual de Saúde para o final da primeira quinzena de janeiro de 2021 indicam aumento na taxa de casos confirmados pela contaminação do Novo Coronavírus em razão do fluxo de pessoas pelas festas de fim de ano;

CONSIDERANDO que a alta taxa de contaminação nos últimos 14 dias impede o município de São Pedro dos Ferros, com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes) a se ajustar à “onda amarela”, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO, por outro lado, que se as atividades comerciais forem interrompidas conforme a “onda vermelha” do Minas Consciente e for mantido o funcionamento do comércio nas cidades vizinhas (Rio Casca e Raul Soares), o fluxo da população ferrense se direcionará para lá e que as medidas de restrição e fluxo de pessoas não surtirão o efeito esperado, além de inegavelmente isso afetar as vendas e arrecadações que poderiam ser feitas dentro de São Pedro dos Ferros serão direcionadas para os municípios vizinhos;

CONSIDERANDO o perceptível comportamento reiterado da população nas ruas em desobediência do uso de máscaras de proteção individual e realizando aglomerações injustificadas, mesmo mediante os alertas constantes em avisos em propaganda-volante, rádio comunitária e até autuações da fiscalização municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a taxa de aumento de casos no município e de que as aglomerações e desobediência das regras de “ouro” de comportamento em meio à pandemia (uso de máscara, distanciamento social etc) por parte da população;

CONSIDERANDO que os dados oficiais informados pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova quanto à ocupação dos leitos hospitalares (Hospital Arnaldo Gavazza e Hospital Nossa Senhora das Dores) na data de 12/01/2021 indicam significativa diminuição dos leitos ocupados, apontando para um possível declínio do alerta vermelho do Minas Consciente na Microrregião de Saúde de Ponte Nova

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descuidar



do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Caratinga, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

CONSIDERANDO que a realidade do comércio municipal, em sua maioria composto de microempresários individuais, com lojas pequenas, com circulação diária baixa de sua clientela e de que as aglomerações no dia a dia ocorrem, em sua maior parte, em serviços considerados de atividade essencial, tais como supermercados, bancos e agentes lotéricos;

CONSIDERANDO que a manutenção das atividades não essenciais (que sustentam grande parte da população ferrense), ainda de que forma parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de abril de 2020, por unanimidade, que Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social, cabendo-lhes definir quais serviços que poderão parar ou não dentro de seus territórios, autorizando ao nosso município não aderir diretamente ao Programa Minas Consciente, mas utilizar seus conteúdos bem estudados para servir como parâmetros para a retomada da atividade econômica municipal ajustando à realidade vivida no território;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal, na Reclamação Constitucional nº 42.591**, decidiu, ao cassar a decisão da ADC nº 1.000.20.459246-3/000 proferida pelo E. TJMG, e atentando-se ao interesse público local, quanto à possibilidade dos municípios se desvincularem do programa do Governo do Estado de Minas Gerais (Minas Consciente), passando a adotar regras próprias e a ser responsável pela edição de normas eficazes no combate à pandemia do COVID-19; decisão esta que acompanha a precedente do próprio STF, que garantiu competência própria dos Municípios do Estado de Minas Gerais para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, conforme a já citada **ADI 6341 (Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, julg em 15/04/2020)**.

CONSIDERANDO, AINDA, que a decisão do STF na RCI 42.591 partiu da análise de que os municípios possuem suas próprias particularidades e que estas não são passíveis de ser contempladas *sui generis* pelo Plano Minas Consciente e que, exatamente essas particularidades possibilitam certa flexibilização no funcionamento das atividades econômicas;



CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, o Município de São Pedro dos Ferros adotou, dentro da razoabilidade, medidas acertadas (através de Decretos variados, de acordo com o grau de alerta e avanço do vírus em Minas Gerais – Decretos nº 16, 17, 29, 39, 59 e seguintes, todos de 2020) que permitiram ao Município, durante muito tempo (até início de dezembro, especificamente), manter-se com o menor índice de infecção pelo coronavírus na região, sempre priorizando a saúde pública, mas buscando manter o mínimo de sua atividade econômica já tão limitada;

CONSIDERANDO ainda, a natureza fluida da pandemia, que exige da administração pública adoção e alteração de políticas de enfrentamento baseadas não só nos índices epidemiológicos, mas também no comportamento e fluxo de sua população, haja vista que comprovadamente aglomerações podem expor e causar maior risco de infecção humana pelo Sars-Cov-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO que neste contexto, desde o advento do **Decreto nº 35, de 19 de janeiro de 2021**, que instituiu o *Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros*, principalmente a partir do início da vigência das medidas de restrição do funcionamento do comércio municipal no dia 22/01/2021 pôde-se verificar que algumas medidas, não só através de reclamações de grande parte dos membros da população e comércio, mas também pelo relato dos fiscais da vigilância sanitária que estão no enfrentamento diário da pandemia, não têm sido eficazes para evitar ou sequer diminuir as aglomerações do público nas ruas da cidade;

CONSIDERANDO que dentre essas medidas ineficazes, algumas têm se demonstrado na prática ainda mais perigosas, ao passo que têm causado maior aglomeração de pessoas em filas de espera para autoatendimento bancário ou para compras nos supermercados especificamente nos dias de feira de hortifrutis (em que há maior fluxo da população de todo o município – e inclusive de fora da cidade);

CONSIDERANDO que o SICOOB (cooperativa de crédito) tem grande volume de clientela dentro do município, atendendo as folhas de pagamento não só da Administração Pública como também da indústria Franbom, o que demonstra o grande fluxo de pessoas às suas dependências;

CONSIDERANDO que o sistema de rodízio de CPF para o atendimento presencial dentro da cooperativa de crédito (agência SICOOB) do município tem contribuído de forma negativa, com o aumento de pessoas se aglomerando nas filas dos terminais de autoatendimento bancário;

CONSIDERANDO que os supermercados têm capacidade interna e de funcionários para receber maior número de clientes ao mesmo tempo, sem expor desnecessariamente a segurança da população, respeitando-se, ainda, o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;



CONSIDERANDO que o intervalo criado nas etapas de funcionamento do comércio não essencial em geral (entre as 12h30min e 15h00min) não tem se mostrado frutífero, tendo sido inicialmente planejado para dedicar um horário específico para funcionamento das academias de ginástica, pilates e afins, de forma a se diluir a população em horários diferentes de ramos diferentes do comércio não essencial, sendo que na prática nenhuma academia ou afim aderiu ao presente horário e o intervalo delongado tem causado aglomerações de pessoas nas ruas à espera da reabertura dos comércios não essenciais em geral;

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS, Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXXVIII e XLII, todos do artigo 50 c/c artigo 4º, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020 que declarou **situação de Alerta (Emergência) Em Saúde Pública no Município de São Pedro dos Ferros**, na tentativa constante de ajustar as medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) às realidades vivenciadas no dia-a-dia de sua população e circunscrição municipal, de forma a se estabelecer um meio termo satisfatório entre a garantia à saúde e à segurança de sua população, mas também fornecendo condições para que haja constante fiscalização municipal sobre o cumprimento da população em empresários dos necessários protocolos sanitários para prevenção e enfrentamento do espalhamento do vírus em São Pedro dos Ferros,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do “**Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros**”, instituído através do Decreto nº 35, de 19 de janeiro de 2021, passando a vigor da seguinte forma:

(...)

SEÇÃO IV

*Das Medidas Sanitárias e de prevenção
específicas aos serviços essenciais*

**APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO NO ATENDIMENTO E COMPRAS
PRESENCIAIS POR CPF NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS COM MAIOR FLUXO DE
CLIENTELA E POTENCIAL DE MAIOR TRANSMISSIBILIDADE DO VÍRUS**

Art.11. Na tentativa de controle do fluxo da população aos estabelecimentos de maior volume de acesso, sendo eles, exaustivamente, supermercados, cooperativas de



crédito¹, bancos, e loterias, fica REIMPLEMENTADO o mecanismo de RODÍZIO NO ATENDIMENTO E COMPRAS PRESENCIAIS, que começará a valer a partir do dia **22 de janeiro de 2021**, garantindo-se tempo hábil à população para que tome conhecimento e aos estabelecimentos para que se adequem à nova norma instituída.

(...)

§5º. Não se aplica o mecanismo de rodízio aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II – Estabelecimentos de assistência médica e laboratórios de análises clínicas;

III – Estabelecimentos odontológicos, apenas para atendimento de urgência;

IV – Postos de combustível;

V – Estabelecimentos funerários.

VI – Padarias, quitandas, estabelecimentos de venda de produtos para animais, açougues.

VII – Cooperativas de Crédito.²

(...)

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE E DE SAÚDE

**SUPERMERCADOS, MERCADOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS,
HORTIFRUTIGRANJEIROS, PADARIAS, QUITANDAS, LOJAS DE
CONVENIÊNCIA, DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA MINERAL E
ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E
FARMÁCIAS**

Art. 13. O comerciante de gêneros alimentícios, de higiene e de saúde (supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, distribuidoras de água mineral e estabelecimentos de venda de produtos para animais e farmácias), independentemente de todas as demais obrigações gerais constantes neste decreto, deverá também obedecer às seguintes regras de cuidado e restrição de atividades:

(...)

V – limitar, realizando controle de entrada e saída de clientes por sua própria responsabilidade, o acesso de pessoas dentro do estabelecimento, à razão de 02 (duas) pessoas para cada caixa em funcionamento, devendo, obrigatoriamente, que um cliente esteja já no atendimento no caixa enquanto o outro em compras dentro do ambiente.

¹ Excluído do texto original.

² Os textos grifados em vermelho constituem alterações ou acréscimos ao texto original.



§1º. O limite de 02 (duas) pessoas atendidas ao mesmo tempo por caixa, listado no inciso V é limitado pelo espaço interno do estabelecimento. Assim, antes de aplicar a regra do *caput* deste inciso V, o estabelecimento deverá observar a regra primária do distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas dentro do seu próprio ambiente.

§2º. No caso específico dos **supermercados**, que têm maior estrutura física e espaço interno:

a) poderão aumentar o número de clientes atendidos ao mesmo tempo para 04 (quatro) pessoas para cada caixa em funcionamento, devendo, obrigatoriamente, que 02 (dois) clientes já estejam no atendimento e/ou espera no caixa, enquanto outros 02 (dois) em compras dentro do ambiente;

b) Em relação aos clientes que já estejam no atendimento e/ou espera no caixa, o estabelecimento deverá aplicar marcação grande e em cores chamativas no chão para indicar aos clientes os locais em que deverão permanecer para respeitar o distanciamento necessário à espera da finalização do atendimento;

c) Poderão, exclusivamente nas **terças-feiras, dias de feira de produtos hortifrúti**, aumentar o número de clientes até o limite máximo de 20 (vinte) pessoas por vez, respeitando-se a regra primordial do distanciamento mínimo de 2 metros entre os clientes e funcionários e todas as demais medidas de cuidado necessárias.

§3º. No caso específico da **cooperativa de crédito (Agência SICOOB)**, poderá realizar o atendimento físico de até 05 (cinco) pessoas por vez dentro do estabelecimento, considerando-se a existência de 04 (quatro) balcões de atendimento ao cliente e um caixa físico, à razão de um cliente para cada um desses atendimentos.

(...)

XI – **No caso específico das farmácias**, por se tratarem de estabelecimentos dentro do setor da saúde, considerados, portanto, parte do corpo de enfrentamento da pandemia, poderão realizar, **excepcionalmente**, atendimentos durante os intervalos entre etapas de funcionamento ou após o encerramento do horário limite disposto no inciso X, **em casos de usuários com receitas médicas, considerados de atendimento emergencial**, nas seguintes condições:

a) Atendimento sempre com as portas fechadas ou – no máximo – semi-abertas; preferencialmente, através de janela de atendimento;

b) Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração ou formação de filas nesses horários.

**ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,
COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AGENTES CONVENIADOS E LOTERIAS**

Art. 14. Os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, agentes conveniados, cooperativas de crédito e afins deverão obedecer, ainda, às seguintes regras específicas:

I – Aqueles que detenham serviço de atendimento por caixa eletrônico com área total igual ou menor que 8m², deverão manter em funcionamento **NO MÁXIMO 02 (DOIS) TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO ao mesmo tempo**, a fim de evitar as aglomerações vistas com frequência na frente dos estabelecimentos.



(...)

IV – O funcionário responsável pelo controle e fluxo de filas poderá ser o mesmo responsável pela aferição de temperatura de que trata o **artigo 11 deste Plano Municipal**.

Parágrafo único. Fica ao critério da instituição financeira ou cooperativa de crédito a disponibilização ou não de funcionário para controle, fluxo de filas e uso dos terminais de autoatendimento **exclusivamente aos sábados, limitado o horário de funcionamento dos terminais das 07h às 13h**, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a decisão de uso ou não do funcionário e eventuais repercussões nas esferas administrativa, cível ou criminal daí advindas.

(...)

VI – No caso específico da **loteria**:

a) possibilidade de no máximo **02 (DUAS) pessoas** para cada caixa em funcionamento dentro do estabelecimento, com a obrigatoriedade **do estabelecimento de:**

a.1) **aplicar marcação grande e em cores chamativas no chão para indicar aos clientes os locais em que deverão permanecer para respeitar o distanciamento necessário à espera da finalização do atendimento;**

a.2) **manter funcionário responsável (devidamente identificado) na sua porta de entrada para controle de possíveis aglomerações.**

(...)

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS MÉDICAS, CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E AFINS

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Plano Municipal, o funcionamento de **laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas e clínicas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e afins** para atendimento, está condicionado ao cumprimento das seguintes determinações:

(...)

§1º. Sempre com fins a evitar aglomerações, o agendamento de clientes deverá respeitar um distanciamento temporal de pelo menos 15 (quinze) minutos entre o término de um serviço e a chegada de outro cliente para novo atendimento.

§2º. Por se enquadrarem como estabelecimentos dentro do setor da saúde, considerados, portanto, parte do corpo de enfrentamento da pandemia, poderão realizar, **excepcionalmente**, atendimentos durante os intervalos entre etapas de funcionamento ou após o encerramento do horário limite disposto no inciso X do artigo 13, **em casos considerados de atendimento de urgência e/ou emergência**, nas seguintes condições:



- a) Atendimento sempre com as portas fechadas ou – no máximo – semi-abertas;
- b) Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração ou formação de filas nesses horários;
- c) Registrar através de controle próprio interno, o caso, o motivo da urgência/emergência, data e horário do atendimento.

(...)

COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA EM GERAL

Art. 19. O funcionamento das atividades de comércio varejista e atacadista em geral e que não listados nos artigos 16 e 17, estará condicionado a uma série de diretrizes que buscam harmonizar as medidas de saúde estabelecidas no presente Plano Municipal e na Deliberação nº 17, de 23/03/2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais e harmonizando com a necessidade e realidade do pequeno comércio municipal.

(...)

§3º. Deverão funcionar em 02 (duas) etapas diárias, das 09h00min às 12h30min e das 13h30min às 18h30min.

(...)

§7º. Ainda sobre os estabelecimentos autorizados a manter o fluxo de clientela dentro de seus ambientes, os atendimentos **ficarão limitados a até 02 (dois) clientes por vez dentro do local, nada impedindo que também coloquem balcões de atendimento na porta do estabelecimento a fim de atender outro cliente sem que o mesmo adentre o estabelecimento.**

(...)

ACADEMIAS DE GINÁSTICA, PILATES E AFINS

Art.20. Sem prejuízo das regras gerais que se apliquem aos estabelecimentos dentro da categoria de serviços não essenciais, as academias de ginástica, pilates e afins **terão 02 (duas) escalas de trabalho alternativas diferentes das escalas de trabalho do comércio não essencial em geral, conforme descritas abaixo:**

- Das 05h00min às 09h30min
- ~~Das 12h30min às 15h00min (excluída)~~
- Das 19h30min às 22h00min

(...)

SALÕES DE CABELEIREIROS, ESTÉTICA E BARBEARIAS

Art. 23. Sem prejuízo das regras gerais que se apliquem aos estabelecimentos dentro da categoria de serviços não essenciais, **os salões de cabeleireiros, estética e**



barbearias poderão optar por substituir uma das etapas de trabalho indicadas no **§3º do artigo 19** deste Plano Municipal pela seguinte:

- Das 19h30min às 22h30min

§1º. Caso opte pela etapa alternativa em conjunto com a escala compreendida das **13h30min** às 18h30min, o comerciante obrigatoriamente deverá suspender as atividades no período compreendido entre as 18h30min e 19h30min, fechando suas portas para o atendimento ao público, para limpeza e higienização do ambiente.

(...)

SEÇÃO II

Dos estabelecimentos e atividades impedidos de funcionar

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES IMPEDIDAS DE FUNCIONAR

Art.24. Ficam vedadas, sob qualquer hipótese quaisquer atividades de lazer com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - Qualquer evento de caráter público ou privado, em recinto aberto ou fechado, que possa gerar a aglomeração de pessoas em número superior a **05 (cinco)** indivíduos, à exceção da regra quanto a igrejas e demais templos religiosos.

(...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a:

(...)

III – **Reuniões ou comemorações realizadas por membros do mesmo grupo familiar (que vivam na mesma residência).**

(...)

Art. 2º. As alterações no **Plano de Manutenção Responsável das Atividades Econômicas do Município de São Pedro dos Ferros** entra em vigor na data de sua publicação e vigorará, podendo suas condições serem alteradas conforme o avanço epidemiológico, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019.

São Pedro dos Ferros, 02 de fevereiro de 2021.

Newton Gabriel Avelar
Prefeito Municipal